



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05990/03

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1999.

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL – DEVOLUÇÃO, COM RECURSOS DO MUNICÍPIO, DE IMPORTÂNCIA AO FUNDEF E REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULOS – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL TC 637 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **10 de novembro de 2004**, nos autos constituídos para verificação de cumprimento dos itens “1” e “4” do Acórdão APL TC 625/2001¹ (PCA 1999), decidiu, através do **Acórdão APL TC 695/2004** (fls. 211/212), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor HUMBERTO MANOEL DE FREITAS, Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, em virtude do mesmo ter descumprido determinação contida no Acórdão APL TC 625/2001, configurando a hipótese prevista do artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL TC 625/2001, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Corregedoria deste Tribunal, após inspeção *in loco*, emitiu relatório (fls. 226/228) dando pelo cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 695/2004**, uma vez que restou não cumprido apenas o recolhimento da multa aplicada ao ex-Prefeito, **Senhor HUMBERTO MANOEL DE FREITAS**.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento da decisão no que toca à regularização, junto ao DETRAN/PB, do ônibus de placa **MMZ 1024**, segundo constatou a Auditoria, ressaltando-se

¹ Os itens determinavam, respectivamente, a restituição à conta do FUNDEF, no valor de **R\$ 2.886,24**, e a regularização, junto ao DETRAN/PB, dos ônibus de placas **MNH 0671 e MMZ 1024**, dos quais restou não atendido apenas a determinação em relação ao último veículo mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05990/03

Pág. 2/2

que a falta de comprovação de recolhimento da multa aplicada constitui cobrança de título executivo, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 695/2004**, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05990/03; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 695/2004, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal